



**MPV 783  
00144**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**EMENDA nº - CM**

(à MPV nº 783, de 2017)

O Art. 4º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - R\$ 100,00 (cem Reais), quando o devedor for pessoa física, ou MEI (microempreendedor individual);

II - R\$ 300,00 (trezentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica inscrita no simples nacional; e

III – R\$ 500,00 (quinhentos Reais), quando o devedor for pessoa jurídica não inscrita no simples nacional.” (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

Originalmente a Medida Provisória nº 783/2017, estabelece dois valores mínimos para a prestação mensal dos parcelamentos previstos em seus art. 2º e art. 3º, em razão da natureza fiscal do devedor, para o qual foi instituído o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, visando liquidação de seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O texto original da MP 783/2017 diz que o valor mínimo, de cada prestação mensal, dos parcelamentos previstos nos art. 2º e art. 3º e de acordo com o tipo do devedor, seria de:



SF/17942.74404-95



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

Estamos então propondo que esses valores sejam mais acessíveis às capacidades de pagamentos dos devedores e que haja também distinção para as figuras do Micro Empreendedor Individual e das microempresas, inscritas no regime tributário especial do Simples Nacional, para que o **Programa Especial de Regularização Tributária – PERT**, cumpra mais amplamente seus objetivos.

Sala da Comissão, 06 de junho de 2017.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**



SF/17342.74404-95